



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/1.07.0150265-0 (CNJ.:1502651-25.2007.8.21.0001)  
**Natureza:** Cominatória  
**Autor:** Jair Dias  
Nélio Ventura  
Pedro Emílio Flores  
Maria Beatriz Alves  
**Réu:** CEEE D - Cia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Juliano da Costa Stumpf  
**Data:** 15/08/2011

Vistos etc.

Jair Dias, Nélio Ventura, Pedro Emílio Flores e Maria Beatriz Alves ajuizaram ação cominatória contra a CEEE D - Cia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica.

Disseram que são moradores do Loteamento Jardim Vila Verde e que são carecedores de diversos serviços básicos – saneamento, calçamento e eletricidade. Alegaram que no local residem 76 famílias e que no ano de 2001 requereram a regularização da área junto ao Núcleo de Regularização de Loteamentos da Prefeitura Municipal, o que foi negado em razão da inexistência de registro imobiliário. Afirmaram que no ano de 2002 solicitaram o prolongamento da extensão de rede de energia elétrica, providência não atendida pela ré. Ainda, que o pedido foi renovado no ano de 2006, oportunidade em que foi novamente negado em razão de inexistir qualquer dever de arcar com os custos de infra-estrutura para fornecimento de energia elétrica no local. Invocaram os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e pediram, inclusive como antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja compelida a fornecer energia elétrica aos autores mediante extensão de rede. Requereram a concessão da gratuidade judiciária e juntaram documentos.

Citada, a ré contestou sustentando que a responsabilização pela construção de redes de energia elétrica está regulamentada pela Resolução Normativa nº 82/2004 da ANEEL e que para loteamentos serem beneficiados com a extensão de rede o imóvel deve estar regularizado junto ao município. Disse que apenas com o reconhecimento do imóvel como de interesse social ou popular pelo município é que a construção da rede pode ser realizada de forma legítima e regular. Pediu ao final a improcedência da ação e juntou documentos.

Houve réplica.

Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas.

Foram juntados novos documentos pelos autores e, depois da manifestação do Ministério Público, foram antecipados os efeitos da tutela.

Vieram aos autos os expedientes administrativos instaurados no Ministério Público referente à área objeto da demanda.



Em nova manifestação, a CEEE informou o integral cumprimento da obra de eletrificação, requerendo a extinção da ação pela perda do objeto.

A parte autora apresentou memoriais.

O Ministério Público deixou de manifestar-se quando ao mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação cominatória que conta com decisão de antecipação dos efeitos da tutela já cumprida, sem manifestação de inconformidade por parte da ré.

Ainda assim, não há motivo para se entender que é devida a extinção da ação pela perda do objeto, uma vez que a CEEE, em sua defesa, sustenta que não tem responsabilidade de custear as obras de extensão de energia elétrica no Loteamento Jardim Vila Verde. E o fundamento seria o não preenchimento de requisitos contidos na Resolução Normativa 82/2004 da ANEEL.

Assim, se a obra ocorreu foi em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, simplesmente por força da ordem judicial, o que exige confirmação, pelo mérito. Não se está a tratar do cumprimento da obrigação de modo voluntário pela ré, caso em que haveria o reconhecimento da procedência do pedido.

Assim, é necessário examinar e definir quem é responsável pelos custos da obra que é objeto da demanda.

É incontroverso que inexistente registro ou a regularização do imóvel como loteamento junto ao Município de Porto Alegre.

Os documentos trazidos pelo Ministério Público bem elucidam a problemática do local, onde inúmeras famílias residem de forma precária, reunindo, aparentemente, os requisitos para declaração da propriedade, mas sem alcançá-la em razão da ausência de registro da área e impossibilidade de localização do proprietário.

Note-se que após vistorias e estudos realizados no local, constatou-se que se trata de loteamento implantado de fato em local que está abaixo da cota exigida pelo Departamento de Esgotos Pluviais a fim de permitir a sua regularização (fl. 438).

O problema, então, não envolve a preservação permanente indicada, mas sim a localização em área abaixo da cota mínima exigida.

Assim, além da gleba não possuir registro e conseqüentemente proprietário conhecido, nenhum projeto de regularização da área seria aprovado sem que houvesse a elevação (aterro) da área, o que, face ao grande número de residências já existentes e o alto custo da obra, é evidentemente inviável no estágio atual.

Pode-se perceber, especialmente pela análise do termo de audiência realizada no 2ª Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística, que a solução mais adequada para os moradores da área seria o reassentamento em local diverso e adequado, obrigação que deverá ser cumprida pelo Poder Público Municipal.

O loteamento está localizado em área considerada de risco porque sujeita à inundações, tal como indicado pelo estudo técnico antes referido.



Contudo, o depoimento das testemunhas – moradores da área – indica que antes de se iniciarem as construções das residências foi feita uma elevação da área para evitar alagamentos mais graves.

Assim pelo menos em situação precária mas indicativamente suficiente, a situação de fato deve ser verificada com maior atenção pelos departamentos específicos do município.

Ainda que a informação de impossibilidade de realização de obras de esgoto no local, a água potável é fornecida regularmente, inclusive com instalação de relógio individual nas residências, conforme afirmado pelos moradores ouvidos em audiência (fls. 240, verso/245, verso).

Diante das situações expostas – e se de fato a região em que os autores construíram suas residências representa área de risco –, o reassentamento é medida a ser providenciada em futuro próximo e a partir dos devidos estudos de viabilidade, não havendo a indicação efetiva de que se está diante de um caso de urgência efetiva.

Assim, em que pese o objeto da demanda tenha sido a extensão do fornecimento de energia elétrica aos moradores do Loteamento Jardim Vila Verde, restou verificado que o problema que envolve os moradores é muito maior e necessita de uma solução a ser prestada pelo Poder Público Municipal, que não é parte nestes autos.

É necessário, pois, que a presente decisão sirva também para noticiar a situação aos órgãos competentes, viabilizando o conhecimento e as eventuais ações e providências suficientes e devidas para a regularização ou realocação das famílias. Se indica, pelo que consta nos autos, que será necessário estudo técnico topográfico *in loco* (e não apenas via satélite) para a verificação de riscos efetivos.

Quanto ao objeto limitado da demanda e conforme a prova oral produzida, há no local o fornecimento de água potável e medição individualizada nas residências.

Além disso, se indicou que antes da conclusão das obras de energização, a energia elétrica existente nas residências localizadas na “faixa” era objeto de “gato” por outros moradores. Tal situação, além de gerar risco de curto-circuito, causa prejuízo para a prestadora do serviço, que acabava não recebendo a contra-prestação devida. Para os moradores, havia prejuízo em razão da não disponibilização de serviço de qualidade.

No contexto, ainda que envolvida a área do loteamento em todos os problemas referidos, a energização é imprescindível para que os moradores do local tenha vida digna, possam manter alimentos e contar com o bem-estar mínimo nos seus lares.

O fator segurança, ainda, com a iluminação das casas e das ruas, também é relevante.

O fornecimento de energia elétrica é, de qualquer modo, serviço universal, devendo estar disponível a todos os cidadãos, mediante o pagamento de contra-prestação devida e desde que as condições mínimas de segurança se façam presentes.



No caso concreto, afastada a necessidade de regularização formal do loteamento, não houve nos autos a indicação de que havia, no local, perigo para a instalação da extensão das linhas. Parece mais razoável entender que, mantidos os autores na clandestinidade, o risco seria evidentemente maior.

Portanto, também porque se constitui direito fundamental, intimamente ligado ao direito de moradia, não vinculado à propriedade, procede a pretensão. Enquanto existirem moradores no loteamento, o serviço de energia elétrica deverá ser prestado, estejam os imóveis regularizados ou não.

Note-se que não há qualquer dificuldade na cobrança do serviço, visto que as obras necessárias foram realizadas e, pelo que se depreende das manifestações de fls. 1073/1074 e 1079/1081, e está sendo prestado a contento.

Quanto aos requisitos previstos na Resolução nº 82/2004 da ANEEL, tal como indicado pelo Ministério Público em segundo grau, a condição de "interesse social" referida no art. 4º da mesma está presente, uma vez que os moradores e o ente público municipal trabalham, desde o anos de 2001, para regularizar a área.

A responsabilidade, portanto, para custear as obras de energização pertence à ré, não havendo que se falar em restrição normativa.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação ajuizada por Jair Dias, Nélio Ventura, Pedro Emílio Flores e Maria Beatriz Alves contra a CEEE D - Cia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica para, conformada a medida de antecipação de tutela, condenar a ré a implantar a infraestrutura necessária para fornecer o serviço de energia elétrica aos moradores do Loteamento Jardim Vila Verde, independentemente de regularização da área ou do cumprimento de outras providencias formais, ressalvado o direito da companhia de cobrar pelos serviços prestados e utilizados pelos moradores.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.360,00, com correção monetária conforme o IGP-M/FGV desde a data da sentença.

Oficie-se à Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística noticiando a presente decisão, remetendo-se com cópia da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2011.

Juliano da Costa Stumpf,  
Juiz de Direito